



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.005006/2005-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-001.317 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de agosto de 2019
Recorrente JOSÉ EUDENI MAGALHÃES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA

Afasta-se a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento quando resta configurado que não houve o alegado cerceamento de defesa e nem vícios durante o procedimento fiscal

DEDUÇÕES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Para dedução de despesas médicas, com dependentes, com instrução e doação de incentivo, é necessária a previsão legal e comprovação idônea.

MULTA DE OFÍCIO E VEDAÇÃO AO CONFISCO.

No lançamento de ofício a multa a ser aplicada é de 75% conforme estabelece a legislação. Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade administrativa aplicá-la, não lhe competindo o exame da constitucionalidade das Leis, nem deixar de aplicá-las, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal neste sentido. Art. 44, I da Lei 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Marcelo Rocha Paura e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativo ao ano calendário de 2000, exercício de 2001, para formalização de exigência e cobrança do imposto suplementar em decorrência da infração apurada pela Fiscalização. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, houve deduções não comprovadas de contribuição à previdência privada, com dependentes, despesas com instrução e doação de incentivo. Também foi constatada omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Sociedade Educacional Tuiuti Ltda..

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

=> Preliminar: No caso, aplicando-se o §4º do art.150 do CTN, como o fato gerador ocorreu em 2000, o presente crédito já se encontraria extinto pela decadência. Além disso, só tomou conhecimento da Autuação em maio de 2005, sob o argumento de que o contribuinte foi intimado e não compareceu para comprovar suas deduções. Uma vez que o contribuinte não fora pessoalmente intimado, o Auto é nulo em razão do prejuízo da ampla defesa prevista no art.5º, inciso LV.

=> não há omissão que possa ser imputada ao impugnante porque seu IRPF já é descontado na fonte. A Receita Federal possui o controle destes descontos e a Declaração Anual do Imposto Sobre a Renda é apenas um ajuste. Se a Sociedade Educacional Tuiuti Ltda. não encaminhou ao contribuinte o comprovante de rendimentos, ele não teria como informar.

=> dedução de contribuição à Previdência Oficial, R\$ 11.931,99 do Tribunal de Justiça e R\$ 1.705,12 da Sociedade Educacional Tuiuti Ltda constante no comprovante de f1.26. Também se devem considerar os valores de contribuição à previdência privada no valor de R\$ 6.592,24 conforme comprovante do Tribunal de justiça de f1.24

=> quanto a dependentes, possuía sua esposa, dois filhos e dois pais, sendo que a menor Josiane não vivia mais sobre sua dependência e se encontra em local ignorado.

=> despesas com instrução estão comprovadas conforme documentos juntados no valor de R\$ 15.040,02, apesar de ter deduzido apenas R\$6.800,00.

=> doações nos valores de R\$ 60,00, R\$360,00 e R\$30,00 às entidades Fundação Pro-Renal, Hospital Erasto Gaetner e Hospital das Clínicas respectivamente. Estas doações devem ser consideradas como Dedução de Incentivo.

A DRJ Curitiba, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> quanto à alegação da decadência solicitada, não se aplica eis que o presente lançamento foi efetuado em 11/02/2005, com ciência do contribuinte em 06/05/2005 (A.R. f1.97 — verso). A Autuação em tela se refere ao IRPF do exercício 2001, ano-calendário 2000. O fato gerador do imposto sobre a renda considera-se ocorrido em 31 de dezembro. No caso, o fato gerador consumou-se em 31/12/2000 e, contando-se 5 anos, chega-se à conclusão de que o fisco teria até 31/12/2005 para efetuar o lançamento antes da extinção do crédito prevista no citado §4º do art.150 do CTN — Código Tributário Nacional. Assim, não há dúvidas de que o presente lançamento não foi atingido pela decadência alegada na peça impugnatória.

=> quanto à alegação de nulidade, cumpre notar que não se verifica nesses autos qualquer das hipóteses previstas no art 59 do Decreto nº 70.235/72, de 6 de março de 1972.

=> quanto à aplicação da multa de ofício sobre os valores provenientes da omissão de rendimentos considerada na autuação não padece de qualquer vício. É obrigação do contribuinte oferecer à tributação todos os seus rendimentos (o art.7 da Lei 9.250/95). Por outro lado, o fato da fonte pagadora não ter fornecido o comprovante ao contribuinte não tem o condão de afastar a citada obrigação legal. Ocorrendo a referida omissão da fonte pagadora o contribuinte deve informar a Delegacia da Receita Federal que tomará as devidas providências punitivas. Assim, o valor dos rendimentos recebidos da fonte pagadora Sociedade Educacional Tuiuti Ltda (R\$ 36.366,86), que foram reconhecidos pelo contribuinte, devem ser considerados omitidos e, sobre o valor do imposto apurado, deve incidir a multa de ofício prevista legalmente.

=> quanto ao valor da contribuição à Previdência Oficial, conforme os documentos de fls.24 e 26, assiste razão ao contribuinte e deve-se reconhecer a dedução de R\$ 13.637,11 (R\$ 11.931,99 do Tribunal de Justiça + R\$1.705,12 da Sociedade Educacional Tuiuti Ltda). O mesmo não ocorre com o valor de R\$ 6.592,24 declarados como contribuição à Previdência Privada/FAPI (não se trata de despesa com previdência privada).

=> com relação a despesas com dependentes, foram acatadas as deduções com seus dois filhos e dois pais. Com relação a esposa, verificou-se através do sistema informatizado da Receita federal do Brasil, que a Sra.Vera declarou IRPF em 2001 com rendimentos tributáveis de R\$ 6.807,77 e teve restituição de R\$ 398,57. Desta forma, não há como aceitá-la como dependente sem que tenha havido a inclusão de seus rendimentos na declaração do impugnante nos termos do art. 38, §8º da IN 15 de 08/02/2001;

=> com relação a despesas com instrução, foram acatadas as deduções com instrução nos valores de R\$ 1.700,00 (limite legal) para despesas com a filha Michelini e R\$ 1.700,00 (limite legal) com o filho Moisés. As despesas de instrução com a esposa, Sra.Vera, não podem ser deduzidas vez que esta não pode ser considerada dependente do contribuinte no ano em apreço. Também não foram acatadas as despesas constantes nas fls.75-80 (Doutorado da UFPR) por se tratarem de gastos com a compra de livros e outras publicações cujas deduções não encontram amparo legal.

=> quanto a dedução das despesas com doação, no caso, não encontram respaldo na Lei por não se tratarem de doações diretas aos fundos controlados pelos conselhos Municipais, Estaduais e Nacional e, assim, não podem ser acatadas.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa o contribuinte nas alegações ventiladas em sede de impugnação e segue sustentando que teria direito ao provimento do Recurso de forma integral e caráter confiscatório dos juros e multa.

É o relatório

Voto

Conselheiro Fernanda Melo Leal, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Conforme fora registrado anteriormente, as despesas com os beneficiários Luis Antônio Fialho e Márcia Betânia R. Fialho Souza não foram aceitas e foi mantida a glosa pelo fato de que tais pessoas físicas não figuram na declaração do Contribuinte como seus dependentes para fins fiscais.

De acordo com a lei a dedução de despesas médicas da base de cálculo do IRPF restringe-se àquelas incorridas com o tratamento do próprio declarante, ou de seus dependentes, ex vi do inciso II do § 1º do art. 80- do Decreto nº 3.000, de 1999, impõe-se a manutenção da glosa.

Assim, em que pese a afirmativa do Recorrente de que teria incorrido em erro material ao deixar de informar a dependente na DIRPF revisada e o seu pleito para de retificação de declaração, esse pedido é insuscetível de apreciação por essa instância administrativa de julgamento. Inteligência do art. 233 da Portaria MF nº 203/2012, que aprova o Regimento Interno da Receita Federal do Brasil.

É importante destacar que o princípio de que ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza possui uma aplicabilidade geral, em qualquer seara do Direito.

Em uma definição bem singela, pode-se dizer que o princípio "ninguém pode se beneficiar da própria torpeza" refere-se a questão de que nenhuma pessoa pode fazer algo incorreto e/ou em desacordo com as normas legais e depois alegar tal conduta em proveito próprio. Além disso, resta positivado na legislação tributária o Princípio da Responsabilidade Objetiva - art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da

verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se na fundamentação clara e objetiva apresentada tanto pelas autoridades fiscais como na decisão da DRJ, entendo que deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário e mantida a glosa das despesas médicas em análise.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal